



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04132/16

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal do **Congo**. Prestação de Contas do ex-Prefeito Romualdo Antônio Quirino de Sousa, relativa ao exercício de 2015. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. Regularidade com ressalva das Contas de Gestão. Recomendações.

PARECER PPL TC 00158/17

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo ex-**Prefeito** do Município do **CONGO**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, sob a responsabilidade do Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 745/847, os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 126/2014, publicada em 01/12/2012, estimando as receitas e fixando as despesas no valor de R\$ 18.879.300,00;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 9.439.650,00, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 3.016.727,40;
- d. A Lei nº 129/2015 autorizou a abertura de créditos adicionais especiais, no valor total de R\$ 81.250,00;
- e. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 11.426.155,49, equivalendo a 60,52% da previsão inicial;
- f. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 13.103.451,71, representando 69,40% do valor fixado;
- g. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu R\$ 8.796.033,29;
- h. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de R\$ 11.580.327,82;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04132/16

- i. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 62,91% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- j. As aplicações de recursos na MDE foram da ordem de 28,99% da receita de impostos, inclusive os transferidos;
- k. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 19,31% da receita de impostos.
- l.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de supostas irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável. Após a análise da defesa, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 1.677.296,22, sem a adoção das providências efetivas;
2. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 303.643,82;
3. Registros contábeis incorretos, sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
4. Não-realização de Processo Licitatório, no montante de R\$ 8.076,00, nos casos previstos na Lei de Licitações;
5. Registros contábeis incorretos, no valor de R\$ 226.829,00, sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
6. Omissão de valores da Dívida Fundada, no montante de R\$ 10.616,92;
7. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 25.158,97.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, em parecer de fls. 1024/1038, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca, após análise da matéria, pugnou, ao final, pelo (a):

1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito à época do Município de Congo, Sr. Romualdo Antonio Quirino de Sousa, relativas ao exercício de 2015.
2. Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF.
3. Aplicação de multa ao Sr. Romualdo Antonio Quirino de Sousa, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
4. Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) pelo Sr. Romualdo Antonio Quirino de Sousa.
5. Representação à Receita Federal do Brasil acerca da eiva contida no item 8 para adoção das medidas de sua competência.
6. Recomendação à atual gestão do Município de Congo, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04132/16

e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Por fim, cumpre informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	GESTOR
2012	05524/13	Favorável (Parecer PPL TC 00098/14)	Romualdo Antonio Quirino de Sousa
2013	04663/14	Favorável (Parecer PPL TC 00203/14)	Romualdo Antonio Quirino de Sousa
2014	05356/13	Favorável (Parecer PPL TC 00152/16)	Romualdo Antonio Quirino de Sousa

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante à Gestão Fiscal, foram verificadas impropriedades relacionadas à ocorrência de déficit na execução orçamentária e de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.677.296,22 e R\$ 303.643,82, respectivamente. Tem-se, pois, que as eivas ora evidenciadas, além de ensejarem o atendimento parcial às exigências da LRF, denotam falta de planejamento e controle, pressupostos básicos de uma gestão fiscal responsável. Cabível, pois, recomendação à Administração Municipal a fim de que observe com mais esmero as disposições da supracitada Lei Complementar nº 101/2000;
- A omissão de valores da Dívida Fundada, no total de R\$ 10.616,92, dificulta a esmerada análise contábil por parte da Auditoria, e, apesar de tratar-se de falha formal, o Gestor deve mobilizar-se, no sentido de promover os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis;
- Foram identificadas falhas referentes ao registro contábil incorreto na elaboração dos balanços orçamentário e patrimonial consolidados que divergem, em seus valores respectivos, daqueles apresentados no relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04132/16

eletrônico emitido pelo sistema SAGRES. Ademais, verificou-se o falha no registro contábil do montante de R\$ 226.829,00, sendo R\$ 167.224,00 correspondente à Prefeitura Municipal e R\$ 59.605,00 ao Fundo Municipal de Saúde, concernente a despesas com pessoal, que foram incorretamente contabilizadas no elemento 36 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física). De fato, equívocos cometidos na escrituração contábil da municipalidade prejudicam a escorreita análise por parte da Auditoria, posto que as informações contábeis imprecisas ou em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público camuflam a real situação do patrimônio público da Edilidade. Sendo assim, apesar do caráter formal das eivas ora evidenciadas, o Gestor deve mobilizar-se, no sentido de promover os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis.

- No que concerne aos procedimentos licitatórios, verificou-se a não-realização de licitações no valor de R\$ 8.076,00, correspondendo a 0,07% da despesa orçamentária (R\$ 11.426.155,49). Tendo em vista que não houve danos ao erário, o valor considerado como não licitado, em virtude do seu valor, comporta, pois, relevação, sem prejuízo de recomendação à atual Gestão para que seja mais diligente quanto às exigências da Lei nº 8.666/93 ao realizar suas despesas.
- Por fim, com relação ao não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$ 25.158,97, verifica-se, dos autos, que da quantia estimada pela Auditoria (R\$ 269.501,25), foram pagos, ao INSS, o montante de R\$ 220.732,32, correspondendo a 81,90% das contribuições previdenciárias patronais estimadas.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa **ex-Prefeito Constitucional** do Município do **Congo**, relativa ao **exercício financeiro de 2015** e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalva** as contas de gestão do Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa, relativas ao exercício de 2015;
- 2) **Recomende** à atual Administração Municipal do Congo que adote medidas objetivando não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04132/16

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04132/16; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal do Congo este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa, ex-**Prefeito Constitucional** do Município do **Congo**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 20 de dezembro de 2017.

Assinado 22 de Dezembro de 2017 às 08:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 12:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 13:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

21 de Dezembro de 2017 às 14:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 12:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

22 de Dezembro de 2017 às 10:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 19:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO

21 de Dezembro de 2017 às 15:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias